

5º JCJ/BSB

Fls. 173

M.J.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

Processo nº 2.188/92 - 5a. JCJ - Brasília-DF

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de setembro de 1994, reuniu-se a Sê. Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF, presentes o Exmo. Juiz Presidente em exercício Dr. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo nº 2.188/92 entre SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL SESI/DF e PAULO SÉRGIO PEREIRA, consignante e consignado, respectivamente.

As 17:41 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Mm. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

Vistos, etc ...

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL SESI/DF, aviou ação de consignação em pagamento contra PAULO SÉRGIO PEREIRA pretendendo se desonerar das parcelas alusivas à rescisão contratual.

Na audiência descrita pela ata de fls. 27 o consignado apresentou defesa escrita, (fls. 28-35) aduzindo, em síntese, a nullidade da dispensa. Pugna pela improcedência da ação de consignação em pagamento. Nesta ocasião, ofereceu RECONVENÇÃO à AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. (fls. 81-92)

As fls. 93-105 a consignante se manifestou acerca da reconvenção oferecida pelo consignado.

O consignador-reconvinte se pronunciou sobre os documentos apresentados pela consignante-reconvida. (fls. 140-47)

Novos documentos foram juntados pela consignante-reconvida. (fls. 155-57)

O consignada-reconvinte se manifestou sobre tais documentos. (fls. 162-67)

Na audiência narrada pela ata de fls. 170-71 foi colhido o depoimento pessoal do consignado bem como inquirida uma testemunha arrolada pelo mesmo.

A instrução foi encerrada sem outros elementos.

Razões finais ora:

Resultaram infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas nos momentos processuais adequados.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

Processo nº 2.188/92 - 5a JCD - Brasília-DF

Na audiência descrita pela ata de fls. 172 adiou-se o julgamento do feito por motivo de força maior.

Eis o relatório.

DECIDE-SE

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

O Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal Sesu/DF intentou ação de consignação em pagamento visando desonerar das parcelas alusivas a quitação do contrato de trabalho celebrado com PALUO SERGIO FERREIRA.

Sustenta o consignante que em 11.09.92 o consignado fora demitido, segundo os termos da Portaria nº 335/92. Alega, também, que em 14.09.92 o consignado ..." compareceu à Coordenadoria de Recursos Humanos, e, nessa oportunidade, negando-se peremptoriamente a assinar a "ciência" a Portaria que o demitiu, recusando-se também a assinar o "Aviso de Dispensa" e a "Notificação para Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho" (Anexos 06 e 07), apresentou um "atestado médico" emitido por profissional autônomo, com data retroativa, onde atesta que o Supdo. necessita de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde". (fls. 03)

O consignante empõe a tese segundo a qual o atestado médico se evidencia desvirtuoso ao fim colocado, porquanto fornecido por médico particular. Aduz que, o consignante deveria ter se apresentado ao departamento médico mantido por ela a fim de que seu estado de saúde fosse avaliado. Por fim, argumenta que ..." houve má fé por parte do Supdo." e, dessa forma, amparado nos dispositivos legais a seguir transcritos, recusar-se a acatar o supracitado "atestado médico", mantendo, assim a demissão, na forma da Portaria nº 335/92 "... (fls. 03) Cita o artigo 6º da Lei nº 605, de 05.01.49, o verbete sumular de numero 15 do Colendo TSI, o artigo 27 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84 (CLPS), a Portaria GM-MPA nº 722, de 25.07.79 e sua Instrução Normativa nº 013/87, de 10.11.87 em prol da sua tese.

O consignado, por sua vez, sustenta invalida sua demissão asseverando, em síntese, que em 11.09.92 trabalhou normalmente. Na parte da tarde compareceu ao consultório do Dr. Fernando Cezar Sobrinho, médico cardiologista. Sendo que o mencionado médico mercê da precariedade do estado de saúde apresentado pelo consignado concedeu licença para tratamento clínico por 15 (quinze) dias. Registra, ainda, que "Em 14 de setembro, segunda-feira, o consignado apresentou-se no consignante, munido do atestado médico fornecido pelo profissional assinalado. Foi então informado a ele, pela dra. SANDRA FINOT, Coordenadora de Recursos Humanos, verbalmente, que teria ela recebido ordens do Superintendente do consignante no sentido de providenciar sua demissão. Diante do atestado médico, fornecido em 11 de setembro, e não

lote
JR

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

6.º JOR/BSB

Fls. 175
ap

Processo nº 2.188/92 - SA JCD - Brasília-DF

havendo qualquer ato formal de rescisão, salientou a dita Coordenadora que o documento deveria ser endossado pelo Serviço Médico do consignado, o que foi, então, feito de imediato, pela médica Dra. Clara D'Agosto.

"Devidamente recebido o atestado médico, endossado na forma só exigido pelo consignado, e inexistindo qualquer comunicação oficial da intenção patronal de romper o vínculo empregatício, iniciou o consignado o repouso determinado por ordem médica."

Aduz, ainda, que "No dia seguinte - 15 de setembro, terça-feira - foi o consignado acometido de mal subito, em razão do qual dirigiu-se a Emergência do Hospital Santa Lucia. De pronto, em face dos sintomas apurados - perda de sentido e taquicardia - foi determinado o seu imediato internamento e a utilização de equipamento Holter, que veio a acusar a existência de arritmia. O consignado permaneceu com o citado aparelho, e internado no Hospital, por quatro dias, sob tratamento intensivo. Ao final do dia 18 e que foi ele finalmente liberado, mediante condição de permanecer em descanso absoluto por dez dias." (fls. 30-1)

Assevera a impossibilidade da demissão, por quanto estando sob licença médica e ..." juridicamente achando-se parcialmente suspensos os efeitos do contrato de trabalho, somente no retorno do mesmo e que se poderia ser desfechado o desfazimento do vínculo laboral." (fls. 31)

Além desses argumentos já expostos alega ostentar estabilidade sindical tornando nula a demissão perpetrada.

Restaram incontrovertíveis dois fatos. Em primeiro lugar, que o consignante, efetivamente, manteve Departamento de Saúde. Por último, que autor apresentou atestado fornecido por médico não integrante do aludido departamento. (fls. 40)

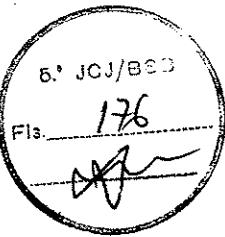
Por outro lado, o que se depreende dos autos é que o autor não cumpriu as regras fixadas quer na legislação quer nas normas internas do consignante no que tange à concessão de licença médica. Tanto isto é verdade, que sabedor de tal fato, o consignado apresentou requerimento tentando reverter a demissão. (fls. 17)

Constitui verdade que o direito trabalhista patrocinado confere ao empregador poder potestativo para demitir oobreiro, desde que, é claro, as verbas rescisórias sejam pagas corretamente. De outro modo, não é menos verdade que a lei ou até mesmo a Constituição Federal fixa restrições quanto ao exercício pleno do mencionado poder potestativo, como por exemplo, estabelecendo garantia de emprego.

Ora, no caso vertente, não há como cogitar na limitação do exercício do poder potestativo por parte do consignante. Com efeito, dispondo a empresa de serviço médico próprio, obviamente, a este cumpre o exame do abono das faltas ocorridas nos primeiros 15 (quinze) dias de

RCJ *lktm*

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região



Processo nº 2.186/92 - 5ª JCJ - Brasília-DF

afastamento por motivo de doença. Demais, a chancela apostada pela médica no verso do atestado fornecido por médico particular não tem o condão de suprir a manifestação do departamento médico do consignante. A exigência fixada quer na lei quer no regulamento interno do consignante, verdadeiramente, não foi implementada.

Frisese, por oportuno, que a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a obtenção pelo empregado de atestado emitido por médico da instituição previdenciária estatal para efeito de justificação de faltas durante os primeiros quinze dias. Contudo, como dito alhures, o consignado não atendeu tal orientação, porquanto apresentou atestado emitido por médico particular.

"AUSÉNCIA AO SERVIÇO. FALTAS. ABONO. ATESTADO MÉDICO DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EFEITOS. - 1. DISCREPÂNCIA DAS NORMAS DE HERMENÉUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO ATRIBUIR AO LEGISLADOR A INSERÇÃO EM TEXTO LEGAL DE, ATÉ MESMO, PALAVRAS INÓUTEIS, O QUE SE DIRÁ EM TORNO DE VERDADEIROS PRECEITOS. 2.. O ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 89.312/84 DISPõE CABER AO EMPREGADOR QUE POSSUA SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO O ABONO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. DAÍ A IMPOSSIBILIDADE DE TOMAR-SE COMO JUSTIFICADOR DA AUSÊNCIA ATESTADO MÉDICO DE SERVIÇO AMBULATORIAL DA PREVIDÊNCIA, MENOS QUE POSSA CHEBAR AO EVAZIAMENTO TOTAL DO PRECETO DE LEI SUPRA-REFERIDO, COM DESPRETENDIDO PARA A EMPRESA E, PORTANTO, FQUEBRA DA SUBORDINAÇÃO QUE CARACTERIZA O CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES: RR-111/78, 1ª TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO FRANCO; RR-2.629/79, 3ª TURMA, RELATOR MINISTRO COQUEIRO COSTA; E-RR-2.547/79, PLENO, RELATOR MINISTRO EXPEDITO AMORIM; E-RR-1.508/82, PLENO, RELATOR DESIGNADO MINISTRO MARCO AURELIO" (RR 9.117/86; RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO, DJ Nº 219/86, verbete nº 833, REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, nº 6, JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, BIBLIOTECA JURÍDICA FREITAS BASTOS)

Quanto à alegada estabilidade melhor sorte não socorre ao consignado. De fato, uma vez considerada válida a demissão, não há falar em estabilidade, porquanto a assembleia noticiada as fls. 57-60 realizou-se em 23.10.90, portanto, 43 (quarenta e três) dias após a demissão do consignado.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente consignatoria para, declarando efetuado o depósito, extinguir a obrigação e, via de consequência, determinar o levantamento do montante consignado.

R.S.J. *[Signature]*


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10º Reg

Processo nº 2.188/92 - 5ª J. C.J. - Brasília

1.2 DA RECONVENÇÃO

1.2.1 DA DEMISSÃO DO RECONVINTO

A matéria foi enfrentada quando da análise da ação consignatoria. Portanto, no particular, a reconvenção encontram-se prejudicada.

1.2.2 DAS DIFERENÇAS DEFLUENTES DO CHAMADO PLANO BRESSER

O Acordo Coletivo de fls. 112-18 demonstra claramente o pagamento de 100% (cem por cento) do IPC do período de 01.05.87 a 30.04.88, o que demonstra que as diferenças salariais defluentes do chamado Plano Bresser foram repostas na data base.

INDEFERE-SE

1.2.3 DAS DIFERENÇAS ORIUNDAS DO CHAMADO PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO/89

O Acordo Coletivo de fls. 119-26 comprova o pagamento do IPC acumulado do período de 01.05.88 a 30.04.89, inclusive considerando o índice de 35,48% pertinente ao INPC de Janeiro/89. Assim como no item anterior, é forçoso concluir que as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão restaram repostas na data base.

IMPROcede

1.2.4 DO PLANO "BRASIL NOVO" - IPC DE MARÇO/90

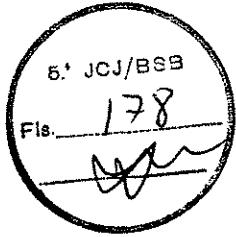
A matéria não comporta maiores ante o que vêm decidindo os Tribunais, notadamente o Colegiado STF e o Egregio TST que aliás editou enunciado nestes termos VERBIS

"IPC DE MARÇO/90-LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO).

A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 154/90, CONVERTIDA NA LEI nº 8030/90, NÃO SE APLICA O IPC DE MARÇO DE 1990, DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS, PORQUE O DIREITO AINDA NÃO SE HAVIA INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS TRABALHADORES, INEXISTINDO OFENSA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA"

Demais, "A uniformidade jurisprudencial é desiderato maior, em prol da segurança jurídica e da celeridade processual. Pacíficada, pelos Tribunais Superiores, a compreensão... a respeito de determinado tema jurídico, entendimentos pessoais devem ceder lugar a segurança estatal. Este é o tratamento merecido pelas diferenças salariais, defluentes, do denominado "Plano Brasil Novo".

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região



Processo nº 2.188/92 - 5ª J.C.J. - Brasília-DF

Precedentes do Excelso STF, do Col. TST e do E.G.º TRT da 10ª Região." (TRT-RO-1074/93-AC.3 TURMA nº 0318/93-RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA-DJ-SEÇÃO II-PÁGINA 33.164-20.06.93).

INDEFERE-SE

1.2.5 DAS HORAS EXTRAS.

Registra o reconvinte que "a partir de novembro/89, ..." quando colocado à disposição da Federação dos Industriais de Brasília - FIBRA, na condição de Assistente do Diretor Regional, passou o reconvinte a trabalhar das 08:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo, diariamente, de segunda a sexta-feira, jamais tendo recebido qualquer acréscimo salarial." (fls. 91) Em razão disso, postula 05 (cinco) horas extras diárias.

O reconvido não contestou o presente pedido, razão pela qual, nos moldes do artigo 302 do CPC, deferem-se 05 (cinco) horas extras diárias, com adicional de 50% (cinquenta por cento) a partir da data em que o reconvinte passou a exercer a função de assistente do Diretor Regional até a data de sua demissão, ocorrida em 11.09.92, com reflexos nas férias, 13º salário e FGTS.

1.2.6 DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Postulou ainda o reconvinte equiparação salarial com a paragonada MARILDA DE ABREU VALIM.

Assim, como o item anterior, o reconvido, não contestou o presente pedido.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 302 do CPC, deferem-se a equiparação salarial com a paragonada MARILDA DE ABREU VALIM, com reflexos nas férias, 13º salário e FGTS.

2. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO decide a MM. 5ª J.C.J de Brasília-DF, por unanimidade:

1- julgar procedente a ação de consignação em pagamento intentada pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF contra PAULO SÉRGIO PEREIRA para extinguindo a obrigação, determinar que o consignado promova o levantamento do montante depositado as fls. 25.

2- julgar parcialmente procedente a reconvenção para condenar o reconvido - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF a pagar ao reconvinte - PAULO SÉRGIO PEREIRA, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, consoante seus comandos.

Custas, pelo consignante-reconvrido, no importe de

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região



Processo N° 2.188/92 - 5ª JCJ - Brasília-DF

R\$ 260,00, calculadas sobre R\$ 13.000,00, valor arbitrado à condenação.

Os recolhimentos alusivos ao imposto de renda e à previdência social correrão por conta do consignante-reconvidado, podendo, todavia, descontar a parte que couber ao consignador-reconvinte. O consignante-reconvidente deve provar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 dias.

Determina-se a expedição de alvara autorizando o consignado-reconvinte levantar a quantia depositada pelo consignado-reconvidente, quando da proposta da ação de consignação em pagamento. - Cr\$ 33.006.548,80 (trinta e três milhões, seis mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros, oitenta centavos - fls. 26), acrescida de juros e correção monetária.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Luis Henrique Marques da Rocha
LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

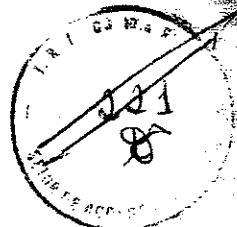
Juíz do Trabalho Substituto

Ricardo Castanheira
RICARDO CASTANHEIRA
Juiz Clássico Representante dos Empregados

Ozias José da Silva Mello
Adjunto do Diretor

Inácio da Castro Dias
INÁCIO DA CASTRO DIAS
Juiz Clássico
Representante dos Empregados

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10º



PROC. Nº TRT - RO - 1218/95

(Acórdão 2ª Turma/96)

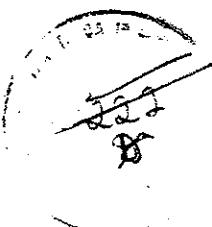
RECORRENTE: PAULO SÉRGIO PEREIRA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF
RELATOR : JUIZ LAURO DA SILVA DE AQUINO
REVISOR E REDATOR: JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
ORIGEM : 5ª JCJ DE BRASÍLIA-DF (Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha)

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há possibilidade de julgamento **extra petita** e nem de nulidade da sentença, quando fica expressamente consignado no **decisum**, que se deu procedência ao pedido, por ausência de contestação, com expressa menção de aplicação do art. 302, do CPC. Esta menção assegura a execução nos exatos termos do pedido. **Rejeição da preliminar.**

FALTAS AO SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO. EFEITOS. A jurisprudência tem atendido que, comprovada, pelo empregado, a incapacidade para o trabalho, ainda que desobedecida a ordem preferencial, cogitada na Lei nº 605/49, a falta há que ser justificada, ainda que não abonada, ou seja, ainda que não surta efeitos pecuniários (Juíza Heloísa Pinto Marques).

NULIDADE DA DISPENSA. LICENÇA MÉDICA. CONTRATO SUSPENSO. EFEITOS. Nula a demissão, porque procedida no período em que usufruía o reclamante de licença por doença, a respectiva declaração de nulidade é inócuia para os fins pretendidos na inicial. A reintegração não encontra suporte jurídico eis que o reclamante não é portador de estabilidade a teor de norma regulamentar da empresa, ou de convenção ou sentença normativa. Ademais, existe comprovação de que o reclamante ainda está em gozo de licença médica, e, assim, o contrato de trabalho continua suspenso, o que se incompatibiliza com qualquer determinação de reintegração no emprego. Recurso parcialmente provido quanto a reconvenção e improcedente quanto a ação de consignação em pagamento (Juíza Heloísa Pinto Marques).

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10º Região



PROC. N° TRT - RO - 1218/95
(Acórdão 2ª Turma/96)

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM 5ª JCJ de Brasília-DF, sendo Recorrente PAULO SÉRGIO PEREIRA e Recorrido SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF.

O relatório aprovado e adotado é o do MM. Juiz Relator sorteado, *in verbis*:

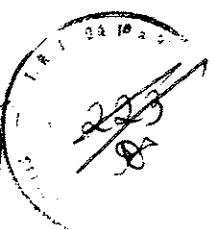
"Trata-se de processo que contém ação de consignação em pagamento, ajuizada pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DF contra Paulo Sérgio Pereira, visando à quitação de verbas rescisórias por dispensa sem justa causa, que o último negou-se a receber.

Juntamente com sua defesa, fls. 28/35, o consignado ofereceu reconvenção (fls. 81/92), onde postula as parcelas alinhadas às fls. 91/2.

A MM. 5ª JCJ de Brasília/DF proferiu, no feito, a r. sentença de fls. 173/9, cujo relatório adoto, para julgar procedente a ação de consignação em pagamento, determinando ao consignado o recebimento do montante depositado às fls. 25 e extinguindo a obrigação e para julgar parcialmente procedente a reconvenção.

Inconformado, recorre ordinariamente o consignado-reconvinte, fls. 182/94, pela improcedência da consignatória, com preliminar de nulidade, por julgamento **extra petita**.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região



PROC. N° TRT - RO - 1218/95

(Acórdão 2ª Turma/96)

Contra-razões do consignante-reconvindo às fls. 197/9.

A Douta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual intervenção posterior.

É o relatório."

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE

No particular, prevaleceu o voto do Exmº Sr. Juiz Relator sorteado, vazado no seguintes termos, **verbis**:

"O recorrente argüi julgamento **extra petita** e consequente nulidade, porque, embora tenha o MM. Juízo a quo reconhecido a falta de contestação quanto ao pleito de horas extras, não julgou de acordo com o que foi postulado; alega o recorrente que o pedido foi de "horas extras - 05 horas diárias - a contar de novembro de 1989" (letra f, fls. 92) e, no entanto, a condenação foi de pagamento de 05 (cinco) horas extras diárias, a partir da data em que o reconvinte passou a exercer a função de Assistente do Diretor Regional.

Alega o recorrente que tal decisão abre oportunidade a que o recorrido, em execução, possa prevalecer-se de eventual data posterior de formalização do desempenho da função acima mencionada, ao passo que o desempenho "real" se deu a partir de novembro/89.



PROC. Nº TRT - RO - 1218/95
(Acórdão 2ª Turma/96)

Entretanto, não houve julgamento **extra petita**: o MM. Juízo a quo considerou verdade processual a alegação de prestação de horas extras, mencionando, expressamente, o art. 302, do CPC (fls. 178); mas acontece que o recorrente pede o pagamento das horas suplementares a partir de novembro/89, sem especificar o dia desse mês, de modo que a sentença, tornando mais certa a condenação, determinou o pagamento a partir da data exata, de novembro/89 e não de qualquer outro mês posterior; tal exegese se impõe, porque a condenação, nos termos do art. 302, do CPC, foi de acordo com o pedido, o que situa o pagamento, necessariamente, a partir de algum dia de novembro/89. Na verdade, o decidido nada mais é do que um detalhamento do que foi pedido, para conferir maior certeza ao **decisum**.

Rejeito a preliminar."

MÉRITO

Insurge-se o Recorrente contra a procedência dada à ação de consignação em pagamento, do recorrido e pugna pelo retorno ao emprego, por ter sido ilegal a dispensa.

A ilegalidade da despedida, segundo o recorrente, reside em que foi consumada quando o autor se achava em gozo de auxílio-doença.

A tese da consignante não restou comprovada nos autos. Sequer conseguiu demonstrar que no dia 11/09/92 comunicou ao consignado a intenção de despedí-lo. Alega que o consignado-reconvinte, ao saber de sua devolução para o órgão de origem, ciente que o retorno significava sua demissão, esteve no escritório particular do Vice-Presidente da Fibra, para tentar reverter a situação e, não obtendo êxito, teria procurado um médico particular para forjar uma licença médica (fls. 94/95).



PROC. N° TRT - RO - 1218/95
(Acórdão 2ª Turma/96)

Esses fatos não restaram comprovados pela única testemunha da consignante (fls. 170/171).

Por outro lado, ficou demonstrado nos autos:

- que o Recorrente já apresentava problemas de saúde desde 01/09/92 (fl. 39);
- que no dia dos fatos, 11/09/92, o recorrente foi ao médico particular, que atestou a necessidade de licença médica, por 15 dias (fl. 40), atestado esse que foi visto pelo médico do SESI (fl. 40-verso), fato incontrovertido;
- que a consignante somente comunicou ao consignado a dispensa em 14/09/92, conforme consta do rodapé do aviso de fl. 49 e fl. 12;
- que o estado de saúde do consignado agravou-se, tanto que foi ele internado com problemas cardiológicos, em 15/09/92 (fl. 41);
- que o consignante está com diagnóstico de incapacidade para o trabalho, passado pelo laudo do INSS (fl. 46/47).

Diante dessas provas, não há como presumir-se que o consignado forjou uma licença médica para esquivar-se da dispensa, promovida pela consignante. Ademais, a comunicação da dispensa ocorreu três dias após a licença médica concedida ao consignado.

Tanto a Lei nº 605/49, como o regulamento interno da empresa (fls. 14/15), tratam da ordem preferencial de atestados médicos para abono de faltas ao serviço, para efeitos pecuniários.

A jurisprudência tem entendido que, comprovada pelo empregado a incapacidade para o trabalho, ainda que desobedecida a ordem preferencial, cogitada na Lei nº 605/49, a falta há que ser justificada, ainda que não abonada, ou seja, ainda que não surta efeitos pecuniários.

No caso **sub judice**, entretanto, despiciendas as considerações quanto à

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10º Região



PROC. N° TRT - RO - 1218/95
(Acórdão 2ª Turma/96)

interpretação das normas inseridas na peça inicial, pois não se cogita de abonar faltas do Recorrente.

O tema discutido é diverso: no dia dos fatos o Recorrente estava doente - licença médica - tendo o departamento médico da empresa endossado o atestado e, suspenso o contrato de trabalho, não poderia ter sido formalizada a sua dispensa do emprego.

Contudo, nula a demissão, porque procedida no período em que usufruia o Reclamante de licença por doença, a respectiva declaração de nulidade é inócua para os fins pretendidos na inicial.

A reintegração não encontra suporte jurídico, eis que o Reclamante não é portador de estabilidade a teor de norma regulamentar da empresa, ou de convenção ou sentença normativa, hipóteses não cogitadas nos autos. Ademais, existe comprovação de que o Reclamante ainda está em gozo de licença médica, com diagnóstico de incapacidade para o trabalho, conforme atestado pelo INSS (fls. 46/47) e, assim, o contrato de trabalho continua suspenso, o que se incompatibiliza com qualquer determinação de reintegração no emprego.

Acrescente-se que a determinação de pagamento de salários vencidos e vincendos, de férias e 13º salários correspondentes ao período em que o Reclamante esteve afastado, em gozo de licença médica, é ilegal. Suspenso o contrato de trabalho, faria jus o Reclamante tão somente aos salários dos primeiros 15 dias de auxílio enfermidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, divirjo do Relator e dou provimento ao recurso, parcialmente, quanto à reconvenção para declarar-se nula a despedida enquanto suspenso o contrato de trabalho e julgar improcedente a ação de consignação em pagamento, invertendo-se o ônus



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região*

PROC. N° TRT - RO - 1218/95
(Acórdão 2^a Turma/96)

das custas, quanto a essa ação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

Brasília, 21 de maio de 1996.

(data de julgamento)

~~HELOÍSA PINTO MARQUES~~

Presidente

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Redator

P/ PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Mauricio Correia de Mello

mmib/bho

Procurador do Trabalho
PRT - 10.^a Região



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

Francisco Lucena - Juiz de Direito
Técnico Judiciário
2ª Turma

Q321
Q322

PROC. Nº TRT-ED-RO-1218/95

(Ac. 2ª Turma - 1996)

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO 2ª TURMA/96 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF)
REDATOR : JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
Havendo erro material que enseja contradição na fundamentação, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar tal erro.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, sendo Embargante PAULO SÉRGIO PEREIRA e Embargado ACÓRDÃO 2ª TURMA/96 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF).

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante ao fundamento de contradição a qual requer seja sanada(fls. 230/233).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A decisão embargada foi publicada em 28.06.96 (6ª feira - v. fls. 228) e os embargos protocolados em 04.07.96 (fls. 230), razão pela qual tempestivos e conhecidos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

Francisco Lúcio
Técnico C.J.
2ª Turma

239
239



PROC. Nº TRT-ED-RO-1218/95

(Ac. 2ª Turma - /96)

MÉRITO

Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, segundo dispõe a norma de regência insculpida no art 535, do CPC.

Parcial razão assiste ao Embargante, visto que às fls. 226 detecta-se erro material, pois onde se lê "existe comprovação de que o Reclamante ainda está em gozo de licença médica, ..." deve-se ler "existe comprovação de que o Reclamante estava em gozo de licença médica, ..." (3º parágrafo da fl. 226). //

Entretanto, tal erro não altera a conclusão do v. acórdão, tendo em vista estar em consonância com o artigo 476, da CLT, que assim reza, *verbis*:

"Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício."

Assim leciona VALENTIN CARRION, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 19ª edição atualizada e ampliada - São Paulo, Ed. Saraiva, 1995, pág. 342, *verbis*:

"Os primeiros 15 dias de doença são de interrupção e remunerados pelo empregador; daí em diante o ônus pertence à Previdência Social (arts. 26 a 29, 99 e 100 da CLPS, 59 a 63 da Lei 8.213/91 e 69 a 78 do D. 611/92)."

Portanto, aduzo esclarecimentos ao v. acórdão para retificar parte dos

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

234
Francisco Lucena
Técnicio de Cálculo
2ª Turma



PROC. N° TRT-ED-RO-1218/95

(Ac. 2ª Turma - /96)

fundamentoś, mas mantendo a conclusão do seu dispositivo.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos e, no mérito, os acolho, para aduzir esclarecimentos ao v. acórdão e retificar parte dos fundamentos, mas manter a conclusão do seu dispositivo.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto do Juiz Redator. x-

Brasília, 23 de julho de 1996.
(data de julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício e Redator

P/ PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Procurador Regional
P.R.T - 10ª Região

lgp/aa0/aa0/vrbo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região



PROC. N° TRT - ED-RO - 1218/95

(Acórdão 2ª Turma/96)

EMBARGANTE: PAULO SÉRGIO PEREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO ED - RO 2ª TURMA/96 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF)

REDATOR: JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para sanar omissão e dar efeito modificativo ao acórdão.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, sendo Embargante PAULO SÉRGIO PEREIRA e Recorrido SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI-DF.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão embargado por meio dos quais pretende o Embargante sanar omissão contida no v. acórdão e, via de consequência, conceder efeito modificativo ao **decisum** (fls. 242/245).

É o relatório.

VOTO

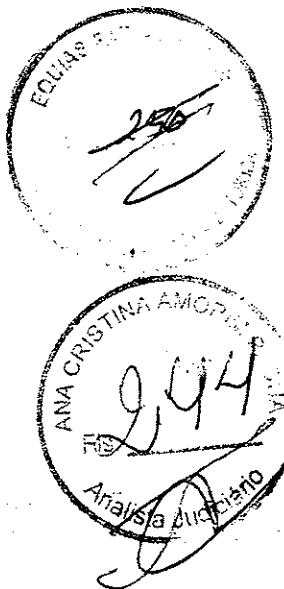
ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, porquanto o acórdão embargado foi publicado em 30.08.96 (6ª feira - fls. 241) e os embargos protocolados em 03.09.96 (fls. 242).

MÉRITO

Os embargos declaratórios se destinam a sanar contradição, obscuridade e/ou omissão, porventura existente no **decisum**, de acordo com a norma de regência insculpida

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região



PROC. N° TRT - ED-RO - 1218/95

(Acórdão 2ª Turma/96)

no art. 535, do CPC.

Com razão o Embargante, uma vez que o acórdão embargado efetivamente contém omissão, que será sanada através dos presentes embargos.

O acórdão dos embargos anteriores, parcialmente acolhidos, assim declarou:

"Parcial razão assiste ao Embargante, visto que às fls. 226 detecta-se erro material, pois onde se lê 'existe comprovação de que o Reclamante ainda está em gozo de licença médica...' deve-se ler 'existe comprovação de que o Reclamante estava em gozo de licença médica...' (3º parágrafo da fl. 226)."

Ao assim entender, sem dúvida, o acórdão embargado deveria ter novamente analisado o pedido de reintegração, bem como o pagamento dos salários, com demais vantagens, durante o período de afastamento, uma vez que o fundamento da permanência do empregado em licença médica foi a razão do indeferimento da reintegração e este fato restou descharacterizado.

Dentro deste contexto, definida a ilegalidade da dispensa e julgada improcedente a consignatória, a reintegração, com o pagamento das vantagens do período de afastamento é consequência lógica, sob pena de se inutilizar a conclusão da improcedência da consignatória, que tinha por fim exatamente o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho para, sanando a omissão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

PROC. N° TRT - ED-RO - 1218/95

(Acórdão 2^a Turma/96)

apontada pelo Embargante, dar efeito modificativo ao julgado, dando provimento total ao recurso interposto pelo empregado, condenando o Reclamado a proceder a reintegração do obreiro, com o pagamento de salários e demais vantagens decorrentes do período de afastamento, conforme o pedido constante do item VIII, "a", da peça reconvencional. Esta decisão integra o v. acórdão embargado.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

Brasília, 15 de outubro de 1996.
(data de julgamento)

LIBÂNIO CARDOSO
Presidente em Exercício

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator

~~P/ PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO~~
Mauricio Correia de Mello
Procurador do Trabalho
PRT - 10.ª Região

lgp/rcm/jrb

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

ACÓRDÃO N° 1

246

Analista Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o v. acórdão de fls.
retro foi publicado, para a ciência das partes, no
Diário da Justiça do dia 13 / 12 / 96 (6ª feira).
Brasília, 13 de DEZEMBRO de 1996

EQUIAS FARIAZ SUDRÉ
Assistente-chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Serviço de
Recursos.
Brasília, 13 de DEZEMBRO de 1996 (6ª feira).

EQUIAS FARIAZ SUDRÉ
Assistente-chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos.

Brasília, 13 de 12 de 1996 (6ª feira).

Célia Cristina Alves Baldino
Analista Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

fls. 252
Aldo B. Jesus

Proc. TRT- no. 1619 / 95 (S.R.)

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram suspensas as atividades judiciárias dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Décima Região, no período de 20 de dezembro de 1.996 à 06 de janeiro de 1.997 (portaria Pre-Gab nº 1012, publicada em 06/12/96).
Brasília, 15 de janeiro de 1.997 (4ªfeira).

Aldo Borges de Jesus
Assistente-Chefe do Setor de Vistas

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que até a presente data não houve interposição de Recurso de Revista (RR), tendo portanto, transitado em julgado o v. acórdão de fls. 221 / 224, publicado no D.J. do dia 28 de JUNHO de 1996 (6ª-feira).
Brasília, 15 de janeiro de 1997 (4ª-feira).

Aldo Borges de Jesus
Assistente-Chefe do Setor de Vistas

R E M E S S A

Nesta data remeto estes autos à Secretaria de Coordenação Judiciária.
Brasília, 15 de janeiro de 1997 (4ª-feira).

Aldo Borges de Jesus
Assistente-Chefe do Setor de Vistas

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 15 de janeiro de 1997 (4ª-feira).

Susy Barbosa Rodrigues da Silveira
Assistente do Diretor da SCA
SCJ - TRT/10

TERMO DE REMESSA

Aos 17 dias do mês de janeiro (6º f.)
de 19 97, faço a remessa dos presentes autos
a Eg. 5º J.C.J. de Brasília - DF.

Susy Barbosa Rodrigues da Silveira
Assistente
SCJ - TRT/10

RECEBIMENTO

Aos 17 de 01 de 1997 (6ª feira),
recebi estes autos.
Diretor de Secretaria

Joel de Bonfim G. de Oliveira
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada, aos presentes autos de

Aos 28 de 01 de 1997 (6ª feira)
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

F. ANA CRISTINA A. PÁDUA
249
S/ESPECIAL

EM BRANCO

Ana Cristina Amorim Pádua
Analista Judiciário

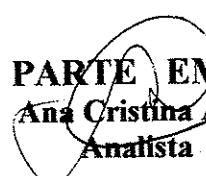
PROCESSO: 05. 2188/92

Certidão

Certifico que nesta data, retifiquei a numeração do presente processo, à carmim a partir da fl 214 até a fl 247 nos termos do Prov. Geral Consolidado do Eg. TRT.

Brasília, 25 de 01 de 1999 (2^a feira)


Ana Cristina Amorim Pádua
Analista Judiciário


PARTE EM BRANCO
Ana Cristina Amorim Pádua
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF



Proc. 5ª JCJ/DF 2188/92

MANDADO N° 085 / 97

Reclamante : PAULO SERGIO PEREIRA
Reclamado : SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL
DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO passado na
forma abaixo:

A Doutora ELKE DORIS JUST, juíza do Trabalho Presidente da Eg.
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, na forma da lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça/Avaliador, a quem couber por
distribuição, que a vista do presente mandado, devidamente assinado, dirija-se a
SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL SESI/DF
DO DISTRITO FEDERAL sita à SIA TRECHO 02 LT 1125, e sendo aí
PROCEDA A **REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE SUPRAMENCIONADA**, nos
termos do Acordão a de fls. 249/251 e despacho de fls. 254 cujo teor é o
seguinte: " J. Expeça-se Mandado de Reintegração..."

OBS: Em anexo cópia do Acordão e despacho.

CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 27 dias do mês de
janeiro de 1997.

Eu, Izaias José da Silva Mariano, Diretor de
Secretaria em exercício 5ª JCJ, fiz lavrar o presente, conferi e assino.

ORIGINAL ASSINADO

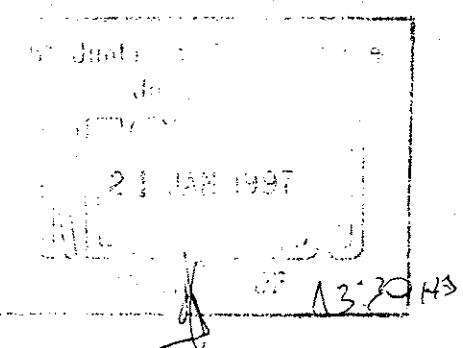
ELKE DORIS JUST
JUIZA DO TRABALHO
Presidente da 5ª JCJ/DF

5ª JCJ/DF AV. W3 NORTE Q. 516, LT 02 CONJ 'B' S/103

ADVOCACIA GOMES COELHO S/C

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
CARLOS CHEUICHE COELHO
HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO
DANIELA MACHADO F. MOREIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 5a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA



Seu.
~~Expedir mandado~~
para reintegração do
Recl. Dê-se ciência
ao Recl. para acompanhamento
dos diligênciamentos da diligência.
Intime-se.

Em 27.01.97

PAULO SÉRGIO PEREIRA, por seu procurador, nos autos do processo referenciado, em que contende com SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI/DF, vem, respeitosamente, diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls., requerer seja determinada a expedição do competente Mandado de Reintegração, objetivando seu imediato retorno ao emprego..

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

Heitor Coelho
HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
OAB DF N. 2599



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

05ª JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE BRASILIA/DF



MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo : 05-2188/92-01

MANDADO Nº 735/97

Exequente : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL SESI/DF

Executado : PAULO SERGIO PEREIRA

Juiz(a) Presidente : ELKE DORIS JUST

O(a) Juiz(a) Presidente desta JCJ/DF, sito à Av. W/3 N. QD. 516 LT 02 Cj B Sl 102, acima nominado(a), MANDA ao Sr. Of. de Justiça, a quem este, devidamente assinado, for distribuído, que se dirija ao endereço do executado e, observando os dados da epígrafe, CITE-O, na pessoa de seu representante legal para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, devidas nos termos da decisão. Não pago o débito ou não garantida a execução no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para a integral quitação da dívida

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA AUTORIZADO À SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e parágrafo único; CPC 172, parágrafo 1 e 2).

OBS: O DÉBITO SERÁ ATUALIZADO NO ATO DO PAGAMENTO.

TOTAL DO RECTE : 376.691,39

CUSTAS PROCESSUAIS : 8123,82

TOTAL DO CALCULO : 384.815,21

Data de Atualizacao: 30/06/1997

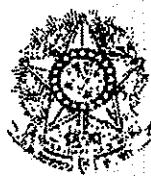
C U M P R A - S E na forma da lei.

Eu, JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
Secretaria conferi e subscrevi, aos 18 do mes de JULHO do ano
de 1997.

Endereco:
AOS 6 BLOCO E AP. 307
A.COTOGONAL SUL
BRASILIA
DF
70000 000

ORIGINAL ASSINADO

Dr. Elke Doris Just
Fisca Presidente da 5ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

5º J.C.J. de Brasília / DF

PROC. N° 2488 / 19 32

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 04 dias do mês de Outubro do ano de 1997 na SIA - Diário Oficial nº 1130, onde compareci em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Paulo Sérgio Pereira, contra SEST / DF, para pagamento da importância de R\$ 321.845,25 (trezentos e vinte e quatro mil reais e quinze reais e vinte e um centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

01) lotes A, B, C, D, E, F da Área Especial nº 03, do setor de Áreas Isoladas de Sobradinho / DF, pertencentes aos seguintes endereços: lote A - 4.625,00 m² (matrícula nº 10521); lote B - 6.300,00 m² (matrícula nº 10528); lote C - 8.550,00 m² (matrícula nº 10529); lote D - 1.500,00 m² (matrícula nº 10530); lote E - 5.700,00 m² (matrícula nº 10531); lote F - 1.200,00 m² (matrícula nº 10532). Fazendo registro no escritório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Distrib. Federal, onde se encontra constituído o Balaio do Trabalhador, de Sobradinho, com suas respectivas dependências benfeitorias, sendo avaliados em R\$ 1.100.000,00.

Total da Avaliação: R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais)

Fita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Ad. Costa

ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
CÉLIA SCAFUTO
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
MARLI LUIZA DA COSTA ESTRELA
CLÁUDIA GONÇIJO CORRÊA CAHÚ (LICENCIADA)
BRUNO RODRIGUES
LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
VINÍCIUS E.N. LISBOA FREDERICO
DANIELA RESENDE MOURA
ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH
GERALDO VIEIRA MALVAR
JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
UBIRATAN GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
GUILHERME RODRIGUES
Maria Maria Ferreira Azevedo – estagiária
Rodrigo Valadares Genuíno – estagiário
Ana Cristina Aotânia – estagiária
Robéria Bandeira de Negreiros Filho – estagiário
Denise Schipman de Lima
Marcelo de Sousa Alves – estagiário
Viviane Moura – estagiária
Bruno abedelgh – estagiário

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS
ALBERTO REIS DE PAULA - D.D. RELATOR DO
PROCESSO ED-E-RR 605.240/1.999.9.**

URGENTE

Pet - 67151/2001-4

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
DEPARTAMENTO DO DISTRITO FEDERAL e PAULO
SÉRGIO PEREIRA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe,
comparecem, com acatamento e respeito, à presença de V. Exa., tendo
em vista a composição amigável da lide, através da TRANSAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL em anexo, para requerer a baixa dos autos à
MM^a 5^a Vara do Trabalho de Brasília-D.F.

Desta forma, em razão da previsão do art. 78 do RITST e para se dar maior celeridade à tramitação do feito, requer sejam baixados os autos para que seja apreciada pelo MMº Juiz de 1º grau a TRANSAÇÃO em anexo, para os devidos fins legais.

Nestes termos,
Pede e esperam deferimento.
Brasília-D.F., 29 de maio de 2001.

~~MARCELO LUIZ AVILA DE PESSA
OAB/DF 12.330~~

HEITOR GOMES COELHO
OAB/DF 2.599

ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
CLELIA SCAFUTO
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
CLÁUDIA GONTIJO CORRÉA CAHÚ (LICENCIADA)
BRUNO RODRIGUES
LÍVIO RODRIGUES CIOOTTI
VINICIUS E.N. LISBOA FREDERICO
DANIELA RESENDE MOURA
ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH
GERALDO VIEIRA MALVAR
JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
UBIRATAN GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
GUILHERME RODRIGUES
Maria Maria Ferreira Azevedo - estagiária
Rodrigo Valadarez Gertrudes - estagiário
Ana Cristina Aoiama - estagiária
Roberto Bandeira de Negreiros Filho - estagiário
Denise Schipman de Lima
Marcelo de Sousa Alves - estagiário
Viviane Moura - estagiária
Bruno abedefgh - estagiário

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL
QUE ENTRE SI FAZEM, de um lado, SERVIÇO
SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO
DO DISTRITO FEDERAL; de outro lado, PAULO
SÉRGIO PEREIRA, devidamente assistida pelo
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO
DISTRITO FEDERAL-SINDAF, que neste ato comparece
no uso de suas atribuições constitucionais (art. 7º, VI e
8º, III).

Pelo presente instrumento particular, na
melhor forma de direito, de um lado, SERVICO SOCIAL DA
INDÚSTRIA-DEPARTAMENTO DO DISTRITO FEDERAL,
inscrito no CGC/MF sob o nº 33.641.358/0638-20, com sede no SIA, Trecho
02, Lote 1.130 - Brasília/DF, doravante denominado simplesmente SESI/DF e
de outro PAULO SÉRGIO PEREIRA, brasileiro, casado, portador da CTPS
nº 065.626/292, doravante denominado EMPREGADO; que comparece
assistido por seu sindicato (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO DISTRITO
FEDERAL-SINDAF) que neste ato vem a intervir no uso de suas prerrogativas
constitucionais (art. 7º, VI e 8º, III), têm entre si como justo e contratada a
presente TRANSAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, segundo os fundamentos
adiante delineados e as condições a seguir firmadas:

Considerando a concordância da área jurídica do SESI/DF
e as probabilidades de diminuição do quantum debetur perante o Colendo Tribunal
Superior do Trabalho e o Excelso Supremo Tribunal Federal,

Considerando a incidência de juros moratórios de 1% ao
mês sobre o débito, devidos a contar de setembro de 1.992, sendo que o feito se
encontra em fase de execução há mais de 04 (quatro) anos;

Considerando que tanto o SESI/DF quanto o
EMPREGADO tem a necessidade de compor o litígio de forma eficaz e plena,
solucionando também as repercussões do título judicial em sua vida funcional;

ÁVILA DE BESSA E GUIMARÃES FALCÃO A D V O C A C I A S/C

sociedade de advogados inscrita sob o nº 292/95 OAB/DF

Considerando que a empregado encontra-se assistido na presente transação pelo seu Sindicato de classe, que neste ato comparece no uso de suas prerrogativas constitucionais;

Considerando que no Direito moderno cada vez mais se torna necessário e recomendável a composição judicial e extrajudicial, mesmo em se tratando de relações de emprego;

Considerando que é sempre útil, jurídica e eficaz a composição judicial e extrajudicial devidamente assistida pelo Sindicato de Classe, bem como que o Poder Judiciário Trabalhista já se encontra abarrotado de demandas, levando a que alguns processos tenham tramitação superior a 05 (cinco) anos para se alcançar a satisfação do(s) direito(s) vindicado(s);

Considerando que as partes, de forma livre e espontânea, consideram justa, legal e conveniente a presente transação, RESOLVEM, ASSIM, AJUSTAR AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

1. A presente transação abrange todo o objeto das petições iniciais no processo nº 2.188/92, da MM^a 5^a Vara do Trabalho de Brasília/DF, ora tramitando perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sob o nº ED-E-RR 605.240/1.999.9.
2. O SESI/DF se obriga a pagar ao EMPREGADO o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 07 parcelas, nas seguintes condições:
 - a) R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) até o dia 15 de junho de 2.001;
 - b) R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) até o dia 30 de julho de 2.001;
 - c) R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) até o dia 30 de agosto de 2.001;
 - d) R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) até o dia 30 de setembro de 2.001;
 - e) R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) até o dia 30 de outubro de 2.001;
 - f) R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) até o dia 30 de novembro de 2.001;
 - g) R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) até o dia 30 de dezembro de 2.001.

§ único – Os valores serão pagos mediante depósito judicial junto à CEF, na sede das Varas do Trabalho de Brasília/DF, em cheque da praça do D.F., admitido o pagamento direto ao EMPREGADO ou ao seu advogado mediante recibo.

3. O valor previsto na cláusula 2 é pago na seguinte proporção, de acordo com as parcelas deferidas nos autos:
 - a) 20% a título dos salários e todas as demais vantagens devidas no período de afastamento, inclusive atualização monetária;

ÁVILA DE BESSA E GUIMARÃES FALCÃO A D V O C A C I A S/C
sociedade de advogados inscrita sob o nº 292/95 OAB/DF

- b) 20% a título de horas extras (e todos os seus reflexos) sobre todo o período trabalhado até a presente data, ocasião em que se faz a devida incorporação conforme previsão da cláusula 3, inclusive atualização monetária;
- c) 10% a título de diferenças totais (inclusive reflexos) decorrentes da equiparação salarial até a presente data, inclusive atualização monetária;
- d) 50% a título de juros moratórios sobre as parcelas descritas nos itens "a", "b", "c", à razão de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, no total aproximado de 104 meses, bem como da multa determinada no acórdão de fls. 882/883 dos autos.
4. A contar do mês de 1º de maio de 2.001, fará o SESI/DF a integração de 05 horas extras diárias no salário do EMPREGADO, de segunda a sexta-feira, com observância dos devidos reflexos na forma legal.
5. A partir da homologação judicial da presente transação e cumpridas as cláusulas ora pactuadas, dá o EMPREGADO, devidamente assistido por seu SINDICATO, ao SESI/DF plena, geral e irrevogável quitação, não só quanto aos valores recebidos, mas também do que postulado no processo nº 2.188/92, da MM^a 5^a Vara do Trabalho de Brasília/DF, ora tramitando perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sob o nº ED-E-RR 605.240/1.999.9, inclusive quanto a integração de horas extras e seus reflexos, para nada mais postular seja a que título for.
6. Em decorrência da transação havida entre as partes, as verbas pagas conforme a cláusula 2, item "d", deste acordo, tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a remuneração das mesmas para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e fundiárias, sendo certo que o SESI/DF está autorizado, tão-somente, a efetuar o desconto das incidências fiscais a cargo do empregado, comprovando tal recolhimento no prazo de 10 dias após o pagamento do pactuado neste acordo.
7. Fica registrado que o EMPREGADO, em todos os meses do período abrangido pelo presente acordo, já recolheu as contribuições previdenciárias em seu valor máximo (teto) – ficando a comprovação destes recolhimentos sob sua responsabilidade-, não podendo assim sofrer qualquer desconto a este título sobre as verbas pagas no item 2 da presente transação.
8. Em caso de atraso no pagamento das parcelas especificadas no item 2 da presente transação, fica estabelecida a multa de 100% a incidir sobre a respectiva parcela.
9. Homologado judicialmente o presente acordo, o SESI/DF desiste, expressamente, dos recursos apresentados perante o Tribunal Superior do Trabalho.
10. O SESI/DF requer a expedição de guias para levantamento dos depósitos recursais feitos nos autos deste processo.

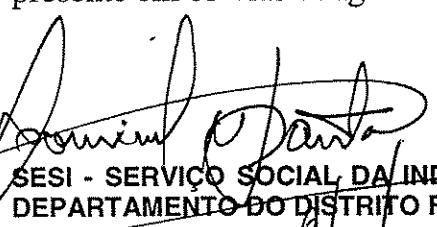
ÁVILA DE BESSA E GUIMARÃES FALCÃO A D V O C A C I A S/C

sociedade de advogados inscrita sob o nº 292/95 OAB/DF

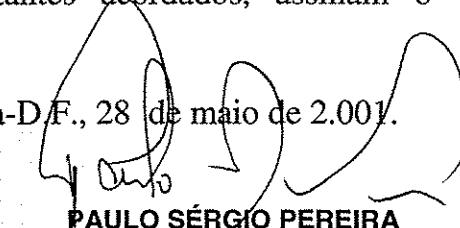
11. As custas processuais serão pagas pelo SESI/DF. Cada parte arcará com o ônus do pagamento de seus advogados.

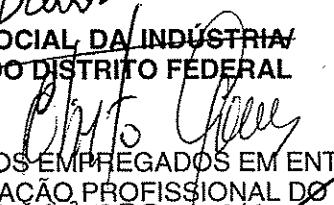
12. A presente transação, em todas as suas cláusulas, tem a natureza judicial e extrajudicial, com efeitos sobre litígios já ajuizados ou não, com observância obrigatória por todas as partes contraentes. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL-SINDAF declara que prestou assistência ao EMPREGADO e concorda, COMO INTERVENIENTE, com todos os termos da presente transação.

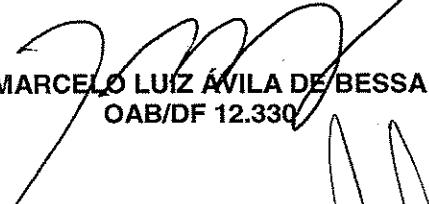
E, por estarem os contratantes acordados, assinam o presente em 03 vias de igual teor.

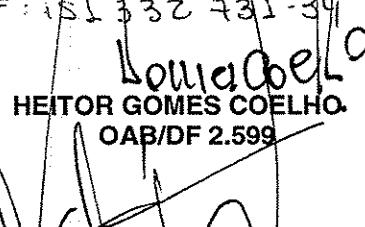

SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA/
DEPARTAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Brasília-D.F., 28 de maio de 2.001.

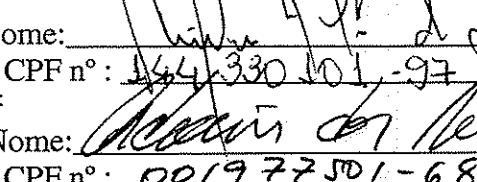

PAULO SÉRGIO PEREIRA

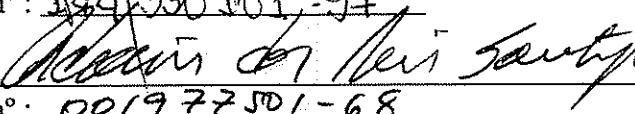

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL-SINDAF
C/1630 777 SSP/DF CPF : 151 332 731-34


MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
OAB/DF 12.330


HEITOR GOMES COELHO
OAB/DF 2.599

Testemunhas:

1^{a)} _____ Nome: 
ced.ident.nº 389 59550P / CPF nº: 164 330 101 - 97

2^{a)} _____ Nome: 
ced.ident.nº 078285-0F CPF nº: 0019 77501 - 68



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

938
WWM
Wesley Wagner de Melo
Analista Judiciário

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Proc. 2188/92

Nesta data, faço conclusos os autos ao Exmo. Juiz Titular da
5ª Vara do Trabalho de Brasília/D.F.

Brasília, 21/08/2001.

Wagner
Wesley Wagner de Melo
Analista Judiciário

Vistos.

a) As partes compõem-se segundo termo de transação de fls.
924/928.

b) HOMOLOGO a transação composta.

c) Intime-se o autor para que comprove, em 15 dias, o recolhimento previdenciário pelo teto máximo, na forma do disposto no item 07 do termo de transação - (fls. 927) -, devendo o mesmo ser cientificado de que a não comprovação implicará execução direta do valor devido ao INSS, cuja base de cálculo observará o discriminativo das verbas convencionadas no item 03 de fls. 926/927, ou seja, 50% do valor transacionado.

d) Intime-se o executado:

01) Para que comprove o valor presumidamente depositado, referente à primeira parcela da transação, com o devido recolhimento fiscal;

02) Para que comprove, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais, cujo valor importa quantia total, nesta data, de R\$ 8.000,00, sob pena de execução pelo equivalente.

e) A quitação das parcelas ainda vincendas deverá ser comprovada nos autos por parte do executado, com o devido desconto fiscal.

f) Após as comprovações referidas nos itens “c”, “d” e “e”, oficie-se o INSS, liberem-se os depósitos recursais ao executado, oportunidade em que declara-se á extinta a execução.

D.S.

LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz do Trabalho

5ª VTB/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

938
WWM
Wiley Wagner de Melo
Analista Judiciário

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Proc. 2188/92

Nesta data, faço conclusos os autos ao Exmo. Juiz Titular da
5ª Vara do Trabalho de Brasília/D.F.

Brasília, 21/08/2001.

Wagner
Wisley Wagner de Melo
Analista Judiciário

Vistos.

- a) As partes compõem-se segundo termo de transação de fls. 924/928.
b) HOMOLOGO a transação composta.
c) Intime-se o autor para que comprove, em 15 dias, o recolhimento previdenciário pelo teto máximo, na forma do disposto no item 07 do termo de transação - (fls. 927) -, devendo o mesmo ser cientificado de que a não comprovação implicará execução direta do valor devido ao INSS, cuja base de cálculo observará o discriminativo das verbas convencionadas no item 03 de fls. 926/927, ou seja, 50% do valor transacionado.
d) Intime-se o executado:
 01) Para que comprove o valor presumidamente depositado, referente à primeira parcela da transação, com o devido recolhimento fiscal;
 02) Para que comprove, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais, cujo valor importa quantia total, nesta data, de R\$ 8.000,00, sob pena de execução pelo equivalente.
e) A quitação das parcelas ainda vincendas deverá ser comprovada nos autos por parte do executado, com o devido desconto fiscal.
f) Após as comprovações referidas nos itens "c", "d" e "e", oficie-se o INSS, liberem-se os depósitos recursais ao executado, oportunidade em que declare-se á extinta a execução.

D.S.

Luiz Fausto Marinho de Medeiros
LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz do Trabalho

5ª VTB/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

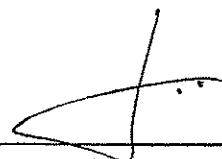
CERTIDÃO

PROCESSO: 05 - 2188 / 92

CERTIFICO que o(a) despacho/decisão de fl(s). 938

foi publicado(a) no Diário da Justiça, seção 3, da Imprensa Nacional,
na data de **31 /08/2001** (6ª - feira), pág. 83, intimação
nº 318.

Brasília DF, 31 / 08 / 2001 (6 ª - feira).


MARIA JOANA DE SOUZA E DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

CERTIDÃO

PROCESSO: 05 - 2188 / 92

CERTIFICO que o(a) despacho/decisão de fl(s). 938

foi publicado(a) no Diário da Justiça, seção 3, da Imprensa Nacional,
na data de **31 /08/2001** (6ª - feira), pág. 83, intimação
nº 318.

Brasília DF, 31 / 08 / 2001 (6ª - feira).


MARIA JOANA DE OLIVEIRA DA SILVA

OFÍCIO SUPER N.º 001018

Brasília, 18 de maio de 2016.



Ao Senhor
FÁBIO HENRIQUE GRANJA E BARROS
Secretário de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do Tribunal de Contas da União.
SAFS Q. 14 Lote 1 – Anexo III – Sala 230, Cep. 70.042-900.
Brasília – DF

Referente: TC 029.877/2015-9 – Prestação de Contas anual, exercício 2014.

Senhor Secretário,

Em respeito ao sempre perseguido compromisso desta entidade quanto ao escorreito cumprimento de sua finalidade institucional e excelência da gestão, bem como arrimados na costumeira cordialidade havida em nossas relações institucionais, vimos pelo presente acusar o recebimento de vossa missiva identificada sob o Ofício n.º 0207/2016-TCU/SecexPrevidencia, cujo objeto é a solicitação de esclarecimentos quanto as medidas já adotadas em relação às recomendações constantes dos itens 1.1.1.1., 1.1.1.2 e 2.2.1.3 do Relatório de Auditoria 201503977 da SFC, referente a auditoria da prestação de contas do SESI/DF, do exercício de 2014, tudo com vistas ao saneamento do Processo n.º 029.877/2015-6, que tramita no seio desse TCU, ocasião em que passamos a expor:

De inicio, cumpre-nos esclarecer que em análise superficial do citado relatório da SFC/CGU, e em cotejamento à solicitação constante da missiva desse TCU que indica os subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2 e 2.2.1.3, verificamos que inexiste o item com a identificação numérica “2.2.1.3”. Todavia em contato telefônico com essa Secretaria, verificamos que as informações quanto ao pretendido subitem recomendatório diz respeito ao subitem “2.2.2.3.”(folhas 134 do Relatório da CGU).

Em sendo assim, e em atendimento à presente solicitação passamos a informar e esclarecer as medidas adotadas em relação as recomendações contidas nos subitens 1.1.1.1., 1.1.1.2 e 2.2.2.3 do relatório de auditoria da CGU n.º 201503977, senão vejamos:

CONSTATAÇÃO 1.1.1.1 – “Pagamento de remuneração variável a título de Prêmio por Tempo de Serviço Prestado, sem base no desempenho das pessoas, produtividade, e atingimento de objetivos e metas.”



RECOMENDAÇÃO 1 – “Reavaliar a viabilidade da manutenção do Prêmio por Serviços Prestados ao Sesi, levando-se em consideração: (i) os impactos financeiros de curto, médio e longos prazos; (ii) a geração de novos passivos trabalhistas, sujeitos a judicialização; (iii) incapacidade de mensuração dos benefícios alcançados pela entidade com tal gratificação.”

Com todo respeito ao hercúleo e aritmético trabalho desenvolvido pela auditoria da CGU, vimos informar que se trata de benefício, usualmente utilizado no meio corporativo, cuja condicionante é tão somente o tempo de serviço prestado, não estando vinculado a metas, desempenho e produtividade, pela própria razão conceitual do benefício, ou seja, incentivo por **tempo** de serviços prestado, destarte, não havendo entrave legal quanto a discutida concessão.

Acontece que mesmo cônscios da ausência de ilegalidade quanto ao citado prêmio por tempo de serviços, a entidade, sabedora do seu compromisso da responsabilidade na gestão, comprometeu-se em atender a sugestão daquela CGU, e realizar reavaliação da viabilidade da manutenção do prêmio, todavia, informou naquela ocasião que se tratava de um benefício que tem como base o incentivo àqueles empregados que dispunham de “tempo de serviço” na entidade, bem como política de retenção de pessoas, haja vista que atualmente a entidade não franqueia outros benefícios aos empregados.

Desta forma, considerando a complexidade dos estudos, vimos informar que ainda vem sendo realizado **estudo técnico para avaliação do impacto financeiro**, considerando as possibilidades de **extinção do benefício ou aplicação de novas regras para pagamento**. Da mesma sorte, vem sendo elaborado o documento com as diretrizes e política para gestão de pessoas, com previsão de conclusão em dezembro do corrente ano. Importante salientar, que mesmo que deliberemos pela extinção, seríamos instados ao perigo de demandas trabalhistas futuras, vez que se trata de um direito adquirido dos empregados protegido constitucionalmente. Tal procedimento poderá ser acompanhado por esse Tribunal, bem como pela própria CGU, mediante o monitoramento de gestão, prestações de contas futuras e/o Plano de Providências Permanente.

RECOMENDAÇÃO 2 – “Abster de conceder gratificações e premiações com base em seu superávit orçamentário, bem como sem base no desempenho das pessoas, produtividade e atingimento de objetivos e metas.”

No mesmo sentido, cumpre-nos informar que a entidade encapou a presente recomendação, avaliando o cenário atual, cuja execução será realizada em sede do Plano de Cargos e Salários, em fase de



elaboração, ocasião em que serão estabelecidos, entre outros, critérios objetivos para remuneração e inclusive gratificações e premiações com base no desempenho dos empregados, produtividade e atingimento de metas. Frise-se que a tabela de cargos e salário foi aprovada neste mês de maio de 2016. Assim estima-se que serão aplicadas aos empregados da entidade, até o mês de Setembro do corrente ano, todavia, ressaltando-se que a avaliação de desempenho não está atrelada ao pagamento do benefício "Prêmio por tempo de Serviço", objeto de discussão na recomendação anterior.

CONSTATAÇÃO 1.1.1.2 – "Deficiência nos controles de pagamentos de débitos de condenações trabalhistas."

RECOMENDAÇÃO 1 – "Encaminhar ao Ministério Público do Trabalho pedido de exoneração da obrigação dos pagamentos mensais calculados em horas extras previstos na Cláusula 4ª do Termo de Transação Judicial e Extrajudicial do citado Processo, devidamente acompanhando do processo, cálculos, comprovantes de pagamentos e demais documentos que demonstrem a quitação total do débito trabalhista decorrente do Processo nº 2.188/92 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF."

Antes mesmo de ingressarmos em nossas considerações, vimos informar que quanto as discussões efetivadas no passado no seio da entidade, trata-se de reclamatória trabalhista com decisão transitada em julgado, obstada até de ingresso de competente ação rescisória, destarte, restando a entidade tolhida de tomar qualquer iniciativa junto ao judiciário, com vistas a "encerrar o débito decorrente da cláusula 4ª do acordo Judicial, que impõe o pagamento de horas extras diárias", vez que a possibilidade de êxito mostrava-se à míngua, combinado ao fato de que eventual tentativa junto ao Poder Judiciário poderia repercutir em litigância de má-fé, abuso de direito processual, ou outras condutas processuais abusivas, destarte, redundando em prejuízo para entidade, principalmente pelo fato do acordo ter alcançado ao status de coisa julgada (julgamento com resolução do mérito) protegida constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVI).

Todavia, em que pese o nosso incomensurável respeito à CGU e a esse TCU, mesmo sabedores de que se trata de decisão homologada pelo Poder Judiciário, transitada em julgado, e com prazo esgotado para ingresso da competente ação rescisória, o que engessa esta entidade quanto ao socorro ao Poder Judiciário, vimos informar que estamos levantando todas as informações, para o encaminhamento da demanda, em breve, ao Ministério Público do Trabalho na forma sugerida, para que aquele Parquet tome a decisão que entender mais acertada.

RECOMENDAÇÃO 2 – "Manter controle, por empregado, sobre a cronologia dos atos relacionados a processos trabalhistas, especialmente quanto ao passivo em litígio, cálculos judiciais, pagamentos



efetuados e quitação de débito, com vistas a propiciar o controle das ações judiciais impetradas contra o SESI-DR/DF."

Ainda que o SESI/DF já disponha deste controle cuja operacionalização é efetivada pela Assessoria Jurídica em conjunto com a Coordenação de Finanças, vimos informar, que com vistas a sempre perseguida melhoria dos procedimentos e processos, a entidade providenciará a aquisição de sistema/módulo ligado ao já existente e utilizado pelo Departamento de Recursos Humanos para maior controle/acompanhamento/fiscalização dos débitos trabalhistas, de forma a dar conhecimento a todos as áreas envolvidas, bem como aos órgãos fiscalizadores, cuja previsão de aquisição remonta o ano de 2017, em razão da necessidade de previsão orçamentária.

CONSTATAÇÃO 2.2.2.3 – "Falhas na execução do Contrato nº 36100: celebração de aditivos em desacordo com o edital e com a jurisprudência do TCU, sobrepreço, produtos entregues em desacordo com as especificações e ausência de ART e RRT dos serviços prestados."

RECOMENDAÇÃO 1 – "Regulamentar, nos normativos relativos à elaboração de edital e nos contratos relativos à contratação de estudos técnicos e projetos de obras e serviços de engenharia, cláusula que explique a cessão dos direitos autorais dos projetos ao contratante."

Vimos informar que, para garantia dos produtos e serviços contratados pela entidade, já fora inserido em normativo interno identificado sob a nomenclatura ING SUPRIMENTO 003 (anexo – Doc. 01), dispositivo que dispõe quanto à **cessão dos direitos autorais dos projetos de obras e serviços de engenharia ao contratante**, cujo artigo/item respectivo recebeu a seguinte redação:

"Quando da elaboração do Termo de Referência, após a devida análise de necessidade e conveniência por parte da área responsável pela Engenharia, deverá constar, neste documento, a exigência de que, no momento da contratação, seja assinado, junto aos responsáveis técnicos dos projetos de engenharia, termo de cessão total de direitos autorais, por meio do qual os autores do projeto cedem e transferem ao SISTEMA FIBRA, de forma total, definitiva, irrevogável e irretratável, no âmbito de todo o território nacional, os direitos autorais sobre o projeto pertinente ao objeto que se pretende contratar. Caso a área técnica responsável entenda ser desnecessária a celebração do referenciado termo, deverá motivar as razões de seu posicionamento sobre esta questão no próprio Termo de Referência."



De igual sorte, o presente dispositivo será refletido nos termos de referência, editais e contratos emitido pelo casa, em contratações da mesma natureza da que ora se discute.

RECOMENDAÇÃO 2 – "Promover o ressarcimento de R\$35.635,94, decorrente do reajuste mensal indevido dos preços unitários dos projetos contratados."

Vimos informar que com base na recomendação da CGU, a entidade notificou a contratada, mediante o Ofício ASJUR/SUPER n.º 001947/2015 (ANEXO – Doc. 02), sobre a necessidade do ressarcimento/desconto/glosa do valor de R\$ 35.635,94, decorrente de reajuste mensal indevido, inclusive informando que o aludido importe seria glosado/descontado quando da emissão da NF seguinte, referente a serviços pendentes de pagamento, destarte, sem qualquer tipo de manifestação contrária por parte da contratada.

Da mesma sorte a TESOURARIA da entidade também fora instada, mediante a CI n.º 002062/2015 (ANEXO – Doc. 02), para que quando do pagamento da NF seguinte, fosse descontado/deduzido o aludido valor, de forma que o valor fora glosado/descontado, conforme se faz prova pelo Relatório de Ordem de Pagamento por Fornecedor e NF, onde indicam o citado desconto (ANEXO – Doc. 02).

RECOMENDAÇÃO 3 – "Exigir da contratada, conforme disposição contratual, a entrega dos seguintes produtos:(i) Memoriais descritivos dos projetos de Acessibilidade das unidades de Sobradinho, Guará e Gama.(ii) Memoriais de arquitetura e estrutura dos projetos do Refeitório de Sobradinho, da Gerência de Logística do Guará, da Guarita e do Ginásio do Gama. (iii) Composições de custos e 3 (três) propostas de mercado quando o serviço não for identificado em tabela de preços referencial, para os projetos do Refeitório, da Acessibilidade e da Biblioteca de Sobradinho, e da Acessibilidade do Gama, e (iv) 3 (três) propostas de mercado para os projetos da Guarita, do Ginásio e do Reservatório do Gama, em relação aos os serviços não integrantes de tabelas oficiais."

Com base na presente recomendação, a entidade tomou todas as providências, e inclusive exigiu da contratada os: (i) Memoriais descritivos dos projetos de Acessibilidade das unidades de Sobradinho, Guará e Gama. (ii) Memoriais de arquitetura e estrutura dos projetos do Refeitório de Sobradinho, da Gerência de Logística do Guará, da Guarita e do Ginásio do Gama. (iii) Composições de custos e 3 (três) propostas de mercado quando o serviço não for identificado em tabela de preços referencial, para os projetos



do Refeitório, da Acessibilidade e da Biblioteca de Sobradinho, e da Acessibilidade do Gama, e (iv) 3 (três) propostas de mercado para os projetos da Guarita, do Ginásio e do Reservatório do Gama, em relação aos serviços não integrantes de tabelas oficiais.

Acontece que, a despeito da documentação apontada pela CGU, e exigida pelo Sesi/DF, vimos informar que foram recebidos os produtos fornecidos pela Contratada, no entanto, em análise procedida pela entidade, foram verificadas inconsistências técnicas nestes documentos, o que demandou a necessidade de regularização a pedido desta entidade, sob a condição de que apenas seriam aceitos os produtos quando estes estiverem de acordo com as especificações técnicas dispostas no Edital.

Dante dessa exigência, a contratada procedeu as competentes retificações/regularizações solicitadas, havendo entregue a documentação recentemente (18.05.2016), conforme se faz prova pelas missivas em **anexo (Doc. 03)**, cuja documentação já se encontra sob análise da engenharia desta entidade, e poderá ser fornecida a esse TCU, caso entenda necessário.

Passados todos os esclarecimentos, em resposta à solicitação desse Tribunal de Contas da União, vimos clarificar que todas as recomendações, objeto de questionamento na presente manifestação, são acompanhadas pela CGU mediante monitoramento de gestão, bem como pelo Plano de Providências Permanentes, cujos esclarecimentos são sempre informados quando solicitado por aquele órgão de controle interno.

Certos do atendimento quanto à solicitação de esclarecimentos, com vistas ao saneamento do processo TC 029.877/2015, colocamo-nos sempre à disposição para o fornecimento das informações complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


ALBANO ESTEVESES DE ABREU
Superintendente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM / Sesap / Disp / Seprot
Serviço de Protocolo e Produção
Gráfica

Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I - Terreiro + sala 022
CEP: 70.042-800 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3316-7272 / Fax.: (61) 3316-7273
E-mail: SEPRO1@tcu.gov.br

COMPROVANTE DE ENTREGA

Número do protocolo: 55.318.819-4

Data de entrega: 19/08/16

Hora de entrega: 17:35

Lugar de entrega: Disp/Seprot

Mensagem:

O remetente da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles cuja entrega do original seja exigida por lei.

Conforme o art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 88/2011:

- Cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal previsto, do documento original cuja cópia ou segunda via em papel for protocolada junto ao TCU; e
- Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte.

Operador: TIAGO DE JESUS DOS SANTOS

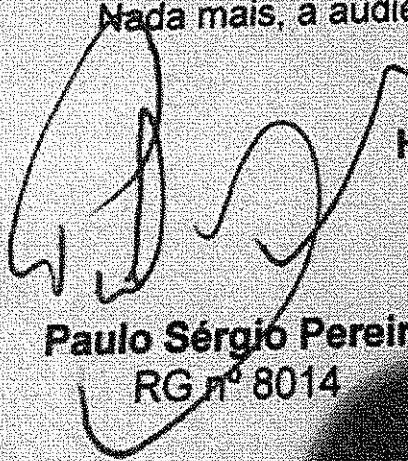
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

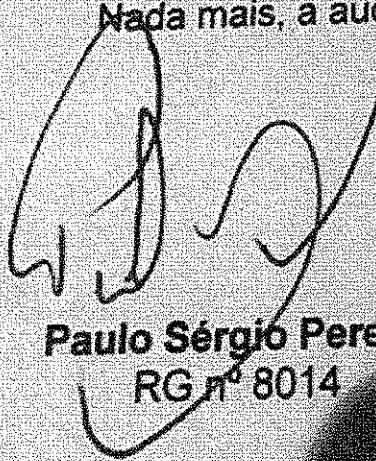
IC 001541.2017.10.000/1 - 35
ATA DE AUDIÊNCIA

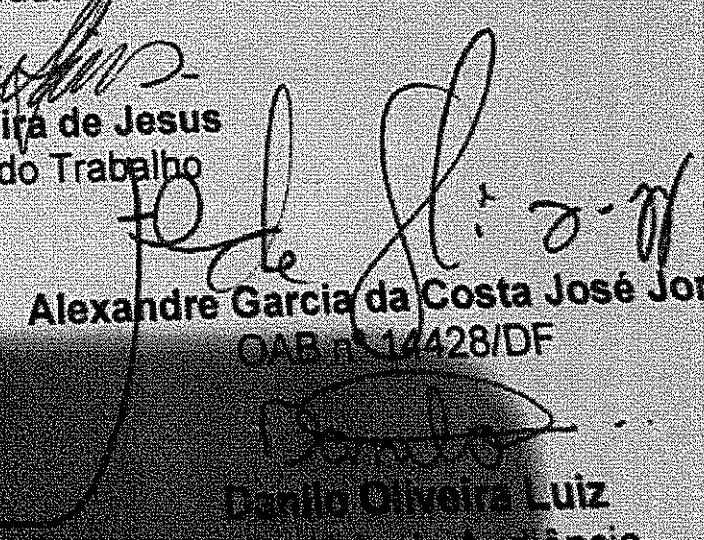
Aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2018, às 15h40, na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, localizada no SEPN Quadra 513, Edifício Imperador, Subsolo 1, Brasília/DF, compareceu o Sr. Paulo Sérgio Pereira, RG nº 8014 CRA/DF, acompanhado do advogado Dr. Alexandre Garcia da Costa José Jorge, OAB nº 14428/DF, perante a Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Heloisa Siqueira de Jesus.

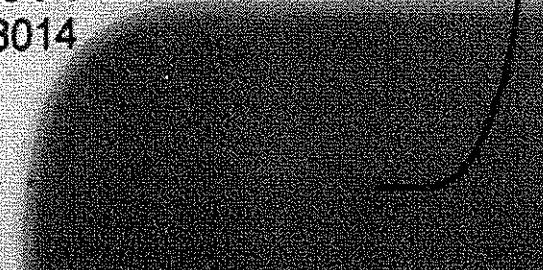
Aberta a audiência, o depoente esclareceu que em 2001 houve uma transação extrajudicial para pôr fim a um litígio entre o depoente e o SESI, que este acordo ocorreu em fase de liquidação de sentença, que foi estabelecido no acordo a integração de 5 horas extras diárias ao salário do depoente com observância dos devidos reflexos, que o TCU recomendou que o SESI reavaliasse esses pagamentos considerando o valor do montante pago ao depoente; que a própria entidade informou ao órgão de controle ausência de argumentos ou fundamentação jurídica para reforma da decisão/homologação do acordo que determinou os pagamentos, que o depoente não se oporia a uma eventual negociação quanto aos valores incorporados, mas que ele entende que o momento para esta negociação já passou; que em agosto de 2017 o depoente e outros 9 (nove) diretores do SINDAF/DF sofreram uma suspensão do contrato de trabalho para apuração da prática de falta grave, que o depoente acredita que esta apuração está diretamente relacionada às recomendações do TCU e da CGU para revisão da incorporação de horas extras no salário do depoente, embora o fundamento para a instauração deste procedimento de apuração de falta grave seja o informativo do sindicato que aponta eventuais irregularidades reveladas pelo presidente Jamal Jorge Bittar em reunião do Conselho SESI/SENAI/IEL ocorrida em maio de 2017; que em referida reunião o presidente Jamal Jorge Bittar afirma a ocorrência de desvio de recursos; que a suspensão do depoente e demais dirigentes sindicais foi denunciada ao Ministério Público e é objeto de investigação no IC 002346.2017.10.000/2-10.

Nada mais, a audiência foi encerrada às 16h35.


Heloisa Siqueira de Jesus
Procuradora do Trabalho


Paulo Sérgio Pereira
RG nº 8014


Alexandre Garcia da Costa José Jorge
OAB nº 14428/DF


Luciano Chaves Luiz
Secretário de Audiência